



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553694 - PE
(2024/0022626-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107
ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772
AGRAVADO : DULCE MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : HENRIQUE BECA GIBSON
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : JOAO CARLOS MAIA DE MADUREIRA BECA
ADVOGADOS : MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO - PE026926
RODRIGO LEAL CANTARELLI - PE027014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual requer o custeio de tratamento "home care".
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553694 - PE
(2024/0022626-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107
ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772
AGRAVADO : DULCE MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : HENRIQUE BECA GIBSON
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA MAIA DE MADUREIRA BECA
AGRAVADO : JOAO CARLOS MAIA DE MADUREIRA BECA
ADVOGADOS : MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO - PE026926
RODRIGO LEAL CANTARELLI - PE027014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual requer o custeio de tratamento "home care".
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por DULCE MAIA DE MADUREIRA BECA, sucedida por FERNANDO ANTONIO MAIA DE MADUREIRA BECA, HENRIQUE BECA GIBSON, MARGARIDA MARIA MAIA DE MADUREIRA BECA, JOAO CARLOS MAIA DE MADUREIRA BECA, em face da agravante, na qual requer a manutenção do tratamento "home care".

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para ratificar a tutela de urgência antecipada concedida, a fim de que a parte ré se abstinhasse de suspender o serviço de home care, fornecendo o atendimento médico prescrito, com assistência domiciliar multiprofissional de médico, fisioterapeuta, nutricionista e enfermagem 24 (vinte e quatro) horas, e, ainda, todos os medicamentos, materiais e equipamentos necessários, em conformidade à prescrição da médica assistente, cuja obrigação findou com óbito da parte autora originária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Plano de saúde. Apelação de sentença de parcial procedência do pedido em ação de obrigação de fazer, de rito comum. Regular prescrição médica para tratamento, de natureza hospitalar em ambiente domiciliar (Home Care), de enfermidade de cobertura prevista no contrato que vincula as partes. Obrigação de fazer caracterizada. Configuração também da abusividade, por ser juridicamente injustificada, da resistência à cobertura assistencial vindicada na inicial. Precedentes das duas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelação desprovida, com fixação da sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Decisão por unanimidade.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, VI, e 24 da Lei 9.656/98, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a taxatividade do rol da ANS, razão pela qual é indevido o custeio de tratamento home care. Afirma que o tratamento se

enquadra em "média complexidade", não necessitando da mesma assistência da classificação "alta complexidade".

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 568 do STJ e 5 e 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a ausência de obrigatoriedade do custeio de "home care", em razão da taxatividade do rol da ANS e da não contratação de cobertura especial. Afirma que os dispositivos legais tido por violados excluem explicitamente qualquer forma de tratamento domiciliar, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta ser possível a reavaliação da prova.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 568 do STJ e 5 e 7 do STJ.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante ao determinar o custeio do tratamento "home care", fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a agravante defende que o tratamento "home care" não deve ser custeado por ausência de previsão contratual e por não constar do rol da ANS, o qual seria taxativo.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar, deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.007.684/MS, 3ª Turma, DJe 19/04/2023; e AgInt no AREsp 2.228.551/SP, 4ª Turma, DJe 10/04/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da necessidade do tratamento "home care", na hipótese, em razão do grau de complexidade do quadro da paciente, não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

Com efeito, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme acertadamente asseverou a decisão agravada.

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.553.694 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0022626-1

Número de Origem:
00359654620168172001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772

AGRAVADO : DULCE MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : HENRIQUE BECA GIBSON

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : JOAO CARLOS MAIA DE MADUREIRA BECA

ADVOGADOS: MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO - PE026926

RODRIGO LEAL CANTARELLI - PE027014

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

FACHESF

ADVOGADOS: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

FLÁVIA DE CARVALHO SILVA - PE049107

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ - PE056772

AGRAVADO : DULCE MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : HENRIQUE BECA GIBSON

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA MAIA DE MADUREIRA BECA

AGRAVADO : JOAO CARLOS MAIA DE MADUREIRA BECA

ADVOGADOS: MARIO BANDEIRA GUIMARÃES NETO - PE026926

RODRIGO LEAL CANTARELLI - PE027014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024